

A. I. N° - 206919.0014/00-6
AUTUADO - EUROCAR VEÍCULOS LTDA.
AUTUANTE - ARIVALDO LEMOS DE SANTANA
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 25.05.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0155-03/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 14/10/2003, exige ICMS de R\$91.387,17 e multa de 60%, em decorrência do recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionados nos anexos 69 e 88. Foi apurado recolhimento de ICMS em valores inferiores ao lançado em sua escrita fiscal relativamente ao código de receita “1145 – ICMS antecipação tributária de produtos Anexo 88 RICMS”.

O autuado, através de patrono legalmente constituído, ingressa com defesa, fls. 18/20, e relata que o estabelecimento autuado comercializa com veículos e com peças de reposição, além de prestar alguns serviços específicos para o setor automobilístico. Na quase totalidade de suas compras, está obrigado ao pagamento antecipado do ICMS, suportando, portanto, injustamente, um desembolso de valores de forma precipitada, antes mesmo da ocorrência do fato gerador. Diz que esta forma gravosa de tributação é que está levando a inadimplir as suas obrigações, inclusive a do ICMS. Os lançamentos foram feitos pelo próprio autuado, em sua escrita, mas a verdade é que não houve capacidade contributiva para pagar o ICMS lançado. Pede que a multa sugerida seja revertida para a do art. 42, I, “a” da Lei nº 7.014/96, da ordem de 50%, pois é induvidoso que as operações estavam escrituradas regularmente nos livros fiscais próprios, conforme registrado pelo autuado. Aduz que houve a escrituração e apuração do imposto, com pagamento parcial, e que a boa fé do autuado está patente. Com base no art. 42, § 8º, da Lei nº 7.014/96, pede a dispensa da multa que lhe foi imposta, até para que possa pagar a obrigação principal.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 24, e reconhece que, de fato, houve recolhimento parcial do imposto, contudo a multa sugerida, no seu entender, deve ser mantida.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido o ICMS em razão de recolhimento a menor do ICMS antecipação tributária, relativo aos meses de junho, julho e agosto de 2003, nos valores de R\$30.335,06, R\$41.878,86, R\$19.173,25, respectivamente.

A obrigação tributária em lide encontra-se tipificada no art. 8º, inciso II, § 4º, I, da Lei nº 7.014/96, e regulamentada no art. 371, I, “a” do RICMS/97.

Verifica-se que a infração está lastreada nas informações contidas nos Arquivos Magnéticos, Registros 54 e 75, que foram fornecidos pelo contribuinte, conforme relação de fl. 9 do PAF. Também o levantamento de fl. 6, demonstra as diferenças que foram apuradas neste lançamento, sob o código 1145, relativo à “ICMS Ant. Trib.Prod.Anexo 88 RICMS”, sendo que os DAEs de recolhimentos encontram-se às fls. 11/13.

De fato, o contribuinte, através de seu patrono não nega que o recolhimento do ICMS fora feito a menor, invocando que não houve capacidade contributiva do contribuinte, para efetuar o recolhimento do ICMS lançado, haja vista que trata-se de adiantamento de imposto ao erário, através de antecipação tributária.

Contudo, pede que a multa sugerida de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” seja revertida para a do art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, da ordem de 50%, pois é indubidoso que as operações estavam escrituradas regularmente nos livros fiscais próprios, conforme registrado pelo autuado.

Entendo que o pedido do contribuinte não pode ser acatado, haja vista que a Lei nº 7.014/96, dispõe de regra especial para o caso de imposto não recolhido por antecipação, conforme previsto no art. 42, inciso II, alínea “d”, com redação atual dada pela Lei nº 7.981 de 12/12/01, DOE de 13/12/01, efeitos a partir de 13/12/01, como segue:

Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo serão aplicadas as seguintes multas:

II – 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

d- “quando o imposto não for recolhido por antecipação nas hipóteses regulamentares”.

Neste caso, havendo regra especial, esta deve ser aplicada, em detrimento da regra geral, prevista no art. 42, I, a, que prevê a multa de 50% do valor do imposto, na falta de seus recolhimentos nos prazo regulamentares, quando as respectivas operações ou prestações estiverem escrituradas regularmente nos livros fiscais próprios.

Quanto à dispensa da multa, com base no art. 42, § 8, da Lei nº 7.014/96, sob o argumento de que facilitaria o cumprimento da obrigação principal, informo que esta Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para apreciá-la, devendo ser levado o pleito à Câmara Superior do CONSEF, conforme a disposição do art.147, III, “c” do RPAF/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206919.0014/00-6, lavrado contra **EUROCAR VEÍCULOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$91.387,17, acrescido da multa de 60% , prevista no art. 42, II “d”, da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR